

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.092, DE 2003

(Apensado o Projeto de Lei nº 2.193, de 2003)

Dispõe sobre a expropriação, sobre a perda, em favor do Fundo Nacional de Segurança Pública, dos instrumentos e produtos de crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática de fato criminoso e das mercadorias apreendidas em razão de infrações que causem danos ao Erário.

Autor: Deputado Ronaldo Vasconcellos

Relator: Deputado Raul Jungmann

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de epígrafe, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, determina que, obedecidas as etapas judiciais e administrativas que estabelece, sejam destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública os recursos obtidos com o leilão ou apropriação: dos instrumentos e dos produtos de crime; de quaisquer valores que constituam proveito auferido pelo agente com a prática de fato criminoso; e das mercadorias apreendidas em razão de infrações que causem dano ao Erário, cuja propriedade seja perdida em favor da União, nos termos dos artigos 46 a 48, da Lei nº 10.409/02; 23 a 29 do Decreto-lei nº 1.455/76, alterado pelo Decreto-lei nº 2.411/88; e 91, II, do Decreto-lei nº 2.848/40.

Em sua Justificação, o Autor destaca a prioridade que deve ser dada ao combate à violência, ressalta a importância do Fundo Nacional de

Segurança Pública (FNSP) e sustenta que as fontes de recursos, estabelecidas em lei, para o custeio da execução das atribuições do FNSP, são insuficientes. Assim, o objetivo principal da proposição seria o de, sem onerar os cofres públicos, garantir recursos adicionais para o adequado funcionamento do Fundo Nacional de Segurança Pública. Conclui esclarecendo que, em respeito ao direito de propriedade, foram ressalvados, quando da aplicação das medidas preconizadas, os direitos dos terceiros de boa-fé e dos prejudicados pela prática do delito.

Ao Projeto de Lei nº 1.092, de 2003, foi apensado o Projeto de Lei nº 2.193, de 2003, que trata da destinação para órgãos policiais de armas e munições, aparelhos eletro-eletrônicos, computadores e acessórios, aparelhos de telefonia e “walkie-talkies”, radares e veículos terrestres, embarcações e aeronaves, apreendidos em operações policiais e aduaneiras. Determina ainda a proposição que a destinação dos bens dar-se-á, sucessivamente, nos termos de regulamentação a ser elaborada, em proveito do órgão policial que procedeu a apreensão, das delegacias especializadas em narcotráfico, contrabando e policiamento de fronteira, no âmbito da polícia federal, e das delegacias especializadas em narcotráfico e contrabando, no âmbito das polícias estaduais e do Distrito Federal. Por fim, dispõe o Projeto de Lei nº 2.193/2003, que da expropriação dos bens enumerados não cabem indenização, recurso administrativo ou ação judicial.

Em sua Justificação, o Autor afirma que os bens apreendidos pelos órgãos policiais são, muitas vezes, mais modernos que os utilizados pela própria polícia. Assim, o principal objetivo da proposição seria o de equipar, com urgência, “os órgãos de segurança pública com armamento adequado e estimular o desarmamento de narcotraficantes, contrabandistas e criminosos em geral, proporcionando maior tranquilidade à sociedade brasileira”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas a nenhuma das duas proposições.

Cabe a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apreciar o mérito das proposições, observado seu campo temático, definido no art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise envolve uma importante discussão sobre a definição de medidas a serem adotadas, no âmbito das políticas públicas relativas à segurança pública.

Como muito bem destacou a Deputada Iriny Lopes, quando da discussão deste Projeto de Lei nº 1.092, de 2003, nesta Comissão, no ano passado, o cerne da discussão do mérito do projeto centra-se na escolha a ser feita do tipo de medida que deva ser priorizada na questão da segurança pública.

Analizado de forma isolada, o aumento de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública é ideal, quando se observa uma constante reclamação dos Estados, e da própria União, de que os recursos disponíveis para a segurança pública são insuficientes para fazerem frente às demandas decorrentes do aumento da atividade criminosa. Porém, diante da inafastável realidade de que a “teoria da escassez” continua orientando a atividade econômica do Estado pós-globalização, como os recursos são escassos e a demanda é ilimitada, a transferência de novas fontes de custeio das atividades apoiadas pelo Fundo Nacional de Segurança Pública far-se-á à custa do sacrifício de investimentos, ou do custeio de outras atividades, também relacionadas, direta ou indiretamente, com a segurança pública, desenvolvidas pelos destinatários originais dos recursos ora transferidos. Estar-se-á, portanto, ao indicar-se o voto pela aprovação ou rejeição da proposição sob análise diante do dilema de decidir qual a atividade relacionada com segurança pública – preventiva ou repressiva – que deva ser beneficiada.

Tornando mais claro o dilema acima exposto, é preciso identificar-se a origem dos recursos que a proposição pretende destinar ao Fundo Nacional de Segurança Pública e qual a utilização que hoje é dada a esses recursos para ponderar-se sobre a correção ou não de sua mudança de destinação.

O art. 1º do Projeto de Lei nº 1.092, de 2003, indica que o perdimento dos bens em favor da União far-se-á nos termos dos indigitados artigos da Lei nº 10.409/02, do Decreto-lei nº 1.455/76, alterado pelo Decreto-lei nº 2.411/88, e do Decreto-lei nº 2.848/40.

A Lei nº 10.409/02 dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica.

Nos citados arts. 46 a 48, ela define a apreensão e a destinação dos bens utilizados para a prática dos crimes nela tipificados. Os recursos obtidos com a alienação desses bens são destinados ao Fundo Nacional Antidrogas - Funad.

O Fundo Nacional Antidrogas tem entre as suas competências custear:

- a) os programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso e tráfico de drogas;
- b) os programas de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de drogas;
- c) os programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária;
- d) as organizações que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários;
- e) o reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícitos de drogas e produtos controlados;
- f) o pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas;
- g) os custos de sua própria gestão e o custeio de despesas decorrentes do cumprimento de atribuições da SENAD;
- h) o pagamento do resgate dos certificados de emissão do Tesouro Nacional que caucionaram recursos transferidos para a conta do FUNAD;

i) o custeio das despesas relativas ao cumprimento das atribuições e às ações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no combate aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613, de 1998.

O Decreto-lei nº 1.455/76, alterado pelo Decreto-lei nº 2.411/88, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas.

Os recursos obtidos com a alienação das mercadorias apreendidas são destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF e ao Programa Nacional de Voluntariado – PRONAV.

Por sua vez, o Decreto-lei nº 2.848/40 trata da perda dos instrumentos e do produto do crime em favor da União, não especificando a sua destinação.

Por fim, para fazermos a análise do mérito da proposição, é importante sabermos que o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, criado pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, apoia projetos na área de segurança pública destinados, entre outros objetivos, a:

- a) reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais;
- b) implantação e manutenção de sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais;
- c) estruturação e modernização da polícia técnica e científica; e
- e) implantação e manutenção de programas de polícia comunitária e de programas de prevenção ao delito e à violência.

Fazendo-se uma análise comparativa dos programas e atividades suportados pelos recursos que estão sendo transferidos para o FNSP, observamos que, à exceção dos recursos disciplinados pelo Decreto-lei 2.848/40, os demais – os destinados ao Funad, FUNDAF e PRONAV –, custeiam programas e atividades, em muitos aspectos, com um campo de atuação mais abrangente do que as atividades apoiadas pelo FNSP, uma vez que envolvem ações preventivas e repressivas não só na área da segurança pública, mas também na área social.

Sabendo-se que o tráfico e consumo de drogas ilícitas é um dos mais graves problemas de segurança pública que enfrenta o Brasil, na atualidade, é bastante questionável deslocarem-se recursos que serão aplicados especificamente na prevenção e no combate a esse tipo de delito para um Fundo que apoiará atividades genéricas no âmbito da segurança pública.

Outro aspecto relevante relativa à segurança pública concentra-se no contrabando de armamento para as organizações criminosas. Esse tipo de delito é combatido com a fiscalização aduaneira em conjunto com a polícia federal. Portanto, os recursos aplicados no FUNDAF revertem-se, também, em benefício da segurança pública.

Da mesma forma, qualquer especialista em segurança pública sabe que a questão social tem uma relação direta com a violência. Assim, a retirada de recursos de programas de assistência social para investimento em ações de segurança pública terá um efeito perverso que será o de favorecer-se, pela falta de investimento na área social, o aumento da criminalidade.

Sob esses argumentos, embora reconhecendo a importância da proposição sob análise, não podemos concordar com o deslocamento de recursos do Funad, do FUNDAF e da PRONAV para o FNSP.

Assim, estamos propondo a adoção de uma emenda modificativa, dando ao art. 1º da proposição a seguinte redação:

“ Art. 1º Os recursos obtidos com o leilão ou com a apropriação dos instrumentos do crime, de quaisquer bens ou valores que constituam proveito auferido pelo agente com a prática de fato criminoso, cuja propriedade seja perdida em favor da União, **nos termos do art. 91, II, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**, deverão ser destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública.”

Com relação ao Projeto de Lei nº 2.193, de 2003, entendo que o objetivo por ele pretendido já se encontra contemplado na legislação em vigor, em especial, na legislação indicada na redação original do art. 1º, do Projeto de Lei nº 1.092, de 2003.

Portanto, temos em relação ao projeto, que destina os bens apreendidos às delegacias policiais, as mesmas ressalvas que tivemos em relação ao texto do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.092, de 2003, com duas agravantes.

A primeira é que a destinação é ainda mais restritiva, uma vez que os recursos sequer serão alocados no FNSP, que possui entre as suas competências desenvolvimento de programas de polícia comunitária e de prevenção ao delito e à violência. No caso do Projeto de Lei nº 2.193, de 2003, a destinação é apenas para as atividades repressivas.

O segundo ponto delicado da proposição é a forma pela qual é feita a expropriação que contraria garantias constitucionais e que, por isso, ao invés de solucionar o problema de falta de recursos para a segurança pública, pode gerar gastos extras para o Erário, se ocorrer uma expropriação arbitrária que gere direito a indenização, em favor do expropriado, por danos materiais e morais.

Por esses motivos, entendemos que a aprovação do Projeto de Lei nº 2.193, de 2003, trará mais prejuízos do que benefícios para a segurança pública.

Em face do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.092, de 2003, com emenda modificativa em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.193, de 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

**DEPUTADO RAUL JUNGMANN
RELATOR**

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.092, DE 2003

(Apensado o Projeto de Lei nº 2.193, de 2003)

Dispõe sobre a expropriação, sobre a perda, em favor do Fundo Nacional de Segurança Pública, dos instrumentos e produtos de crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática de fato criminoso e das mercadorias apreendidas em razão de infrações que causem danos ao Erário.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º, do Projeto de Lei nº 1.092, de 2003, a redação que se segue:

“ Art. 1º Os recursos obtidos com o leilão ou com a apropriação dos instrumentos do crime, de quaisquer bens ou valores que constituam proveito auferido pelo agente com a prática de fato criminoso, cuja propriedade seja perdida em favor da União, **nos termos do art. 91, II, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**, deverão ser destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública.”.

Sala da Comissão, em de de 2004.

DEPUTADO RAUL JUNGMANN
RELATOR